



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 36840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 250  
Assessoria Legislativa

## LEI MUNICIPAL 1.736, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o estatuto dos profissionais do magistério público municipal de Carmo do Paranaíba (MG).

O Prefeito Municipal:  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta  
e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DO ESTATUTO E DE SEUS OBJETIVOS

#### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei dispõe sobre o estatuto dos profissionais do magistério público municipal de Carmo do Paranaíba (MG), observados os dispositivos e princípios constitucionais e as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro 1996.

Art.2º. Para efeito do disposto nesta Lei são levados em consideração:

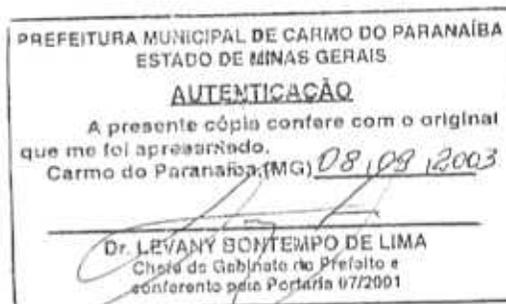
- I - a estrutura básica do sistema municipal de ensino;
- II - os planos, os programas, os projetos e as atividades em desenvolvimento;
- III - o plano que estrutura a carreira dos profissionais da educação pública;
- IV - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos pertinentes.

### TÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Sistema municipal de ensino: o conjunto de órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte, que tem como objetivo integrar e coordenar as ações educacionais, visando assegurar educação de qualidade;
- II - Profissional da educação pública: o servidor titular ou não de cargo efetivo, remunerado pelos cofres públicos, lotado em escola municipal ou no órgão central da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte;
- III - Servidor público: a pessoa que exerce cargo público e que seja remunerado pelos cofres públicos;
- IV - Cargo público: a unidade de ocupação funcional, prevista em Lei, com denominação própria e atribuições definidas;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 251  
Assessoria Legislativa

- V - Cargo público de provimento efetivo: o ocupado por servidor aprovado em concurso público e nele legalmente investido;
- VI - Função: o conjunto de direitos, obrigações e atribuições do servidor em sua atividade profissional;
- VII - Classe: o conjunto de cargos efetivos da mesma natureza, de igual padrão ou escala de vencimentos e de mesmo grau de responsabilidade, titulação e habilitação específicas;
- VIII - Nível, a linha de promoção vertical do servidor na carreira, atribuído a cada classe de cargos, em ordem crescente, ao qual corresponde a promoção hierárquica obtida em função da titulação e da habilitação específica e avaliação de desempenho;
- IX - Grau: a linha de progressão horizontal do servidor na carreira, atribuído de acordo com o tempo e a avaliação de desempenho;
- X - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade, a complexidade das atribuições e a remuneração;
- XI - Plano de carreira: o conjunto de princípios e normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos efetivos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que os ocupam e estabelecem critérios para promoção e progressão;
- XII - Estatuto do Magistério: o conjunto de princípios e regras que regem os direitos e deveres dos Profissionais do Magistério.

## CAPÍTULO II DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4º. A educação pública municipal será exercida por servidores que integram o quadro dos profissionais do magistério municipal e abrange as atividades relacionadas com as funções de:

- I - docência;
- VI - direção;
- VII - assessoramento.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE CARGOS

Art. 5º. Compõem o quadro dos profissionais do magistério municipal, as seguintes classes de cargos e categorias profissionais:

- I - professor da educação básica 1;
- II - pedagogo:
  - a) supervisor pedagógico;
  - b) orientador educacional.

## CAPÍTULO IV DO QUADRO DA EDUCAÇÃO

Art. 6º. A educação pública municipal será exercida por integrantes das categorias funcionais em consonância com os projetos desenvolvidos pelo sistema municipal de ensino.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

NOTA Nº 252  
Assessoria Legislativa

Art. 7º. O quadro dos profissionais do magistério municipal das unidades escolares e do órgão central terá sua composição numérica baseada nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte, levando - se em consideração as atribuições específicas de cada classe.

Art. 8º. A lotação e o local de atuação do ocupante de cargo das classes a que se refere o artigo 5º serão definidos pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte, em conformidade com os projetos pedagógicos desenvolvidos.

## CAPÍTULO V DA INVESTIDURA

Art. 9º. A investidura em qualquer um dos cargos efetivos depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar - se - á no nível e grau inicial do respectivo cargo, exigindo - se, no mínimo, do interessado:

- I - em cargo da classe de professor da educação básica (PEB 1): formação em nível de ensino superior, obtida em curso normal superior ou curso de pedagogia com habilitação em magistério das matérias pedagógicas;
- II - em cargo da classe de Pedagogo: formação em nível de ensino superior, obtida em curso de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena, ou em nível de pós - graduação com especialização em inspeção ou supervisão ou orientação.

Parágrafo único. Terá direito a inscrever - se no concurso para o cargo previsto no inciso I o candidato portador de habilitação de magistério de 2º grau, devendo o mesmo concluir sua habilitação em nível superior pleno até o ano de 2006.

## TÍTULO III DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA ESTADO DE MINAS GERAIS</p> <p><b>PÚBLICA AUTENTICAÇÃO</b></p> <p>A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.</p> <p>Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2003</p> <p>Dr. LEVANY BONTEMPO DE LIMA Chefe do Gabinete do Prefeito e coordenadora pela Portaria 07/2001</p>
---

Art.10. Fica estruturada a carreira dos profissionais do magistério municipal integrada dos cargos de classes de provimento efetivo que a compõem.

Art. 11. Na estruturação da carreira dos profissionais do magistério municipal, são observados os princípios:

I - da valorização do profissional da educação, que pressupõe:

- a) a unicidade do regime jurídico;
- b) a manutenção de um sistema permanente de formação continuada acessível a todo servidor, nos termos desta lei, com vistas ao seu aperfeiçoamento profissional e à sua ascensão na carreira;
- c) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiam, para fins de promoção e progressão na carreira, o desempenho profissional e a formação continuada do servidor, preponderantemente sobre o seu tempo de serviço;
- d) a remuneração compatível com a complexidade das tarefas atribuídas ao servidor e o nível de responsabilidade dele exigida para desempenhar com eficiência as atribuições do cargo que ocupa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

253  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

II - da humanização da educação pública, que pressupõe a garantia:

- a) da gestão democrática;
- b) do oferecimento de condições de trabalho adequadas.

III - da observância do plano de gestão da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte e, nas escolas municipais, dos respectivos planos de desenvolvimento da escola (PDE) e do projeto político pedagógico da escola - (PPPE).

## CAPÍTULO II DA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

### SEÇÃO I DAS CLASSES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 12. A carreira dos profissionais do magistério municipal é constituída das classes de cargos efetivos que se seguem:

I - professor da educação básica (PEB 1): a ser ocupado por servidor de nível superior que atue na educação infantil e nas quatro séries ou ciclos iniciais correspondentes do ensino fundamental;

II - pedagogo (PEDG): a ser ocupado por servidor de nível superior, com habilitação específica que atue na estrutura administrativa do órgão central ou em escola municipal, com denominação complementar:

- a) supervisor pedagógico;
- b) orientador educacional.

Art. 13. Os cargos efetivos que compõem as classes da carreira dos profissionais da educação pública são lotados:

I - em escola municipal de educação básica e centro de educação profissional, em seus diversos níveis e modalidades, os constantes nos incisos I e II do artigo anterior;

II - nos órgãos centrais da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte, o constante no inciso II do artigo anterior.

§ 1º. Para lotação em escola de educação especial exige-se do servidor especialização adequada na forma de regulamento.

§ 2º. A lotação em centro de educação profissional obedece a critérios próprios, previstos em regulamento.

Art. 14. As atribuições e atividades próprias dos cargos que compõem as classes da carreira dos profissionais da educação pública são as descritas no anexo I desta Lei.

### SEÇÃO II DOS NÍVEIS E GRAUS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

#### AUTENTICAÇÃO

A presente cópia confere com o original  
que me foi apresentado.  
Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2005



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 36840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 254  
Assessoria Legislativa

Art. 15. Os cargos efetivos que compõem as classes da carreira dos profissionais do magistério municipal são escalonados por níveis, em ordem crescente, identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV e V, na forma do anexo II.

Parágrafo único. A classe de cargo de PEB1 será acrescida, excepcionalmente, de um nível especial identificado por T (transitório) anterior ao nível I, da respectiva classe.

Art. 16. Os níveis dos cargos efetivos constituem as linhas de promoção vertical do servidor na carreira dos profissionais do magistério municipal e são atribuídos a esses cargos, em cada classe, de acordo com a formação e titulação.

Parágrafo único. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira do magistério público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira por cargo, conforme anexo II.

Art. 17. As classes da carreira dos profissionais do magistério municipal têm 10 (dez) graus, designados por letras maiúsculas, de A a J, que correspondem à progressão horizontal do servidor, observado o tempo de serviço e a avaliação de desempenho, na forma de regulamento.

§ 1º. A promoção de que trata esse artigo será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecido.

§ 2º. o valor dos vencimentos referentes às classes da carreira do magistério público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira por cargo, conforme anexo II.

## SEÇÃO III DO INGRESSO

Art. 18. O ingresso na carreira dos profissionais da educação pública se dá com a investidura em cargo efetivo que compõe as classes relacionadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 19. O concurso público a que se refere o artigo 9º visa preencher cargos vagos das classes da carreira dos profissionais do magistério municipal.

## SEÇÃO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20. A jornada básica de trabalho dos cargos efetivos:

I - da classe de professor da educação básica 01 é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, das quais:

- a) 20 (vinte) destinam - se à regência de turmas ou de aulas;
- b) 04 (quatro) destinam - se ao desenvolvimento de atividades de planejamento, preparação e avaliação do trabalho didático - pedagógico e outras destinadas à





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 255  
Assessoria Legislativa

articulação da escola com a comunidade e à capacitação profissional dos servidores previstas no projeto político - pedagógico da escola (PPPE).

II – para a classe de pedagogo é de 30 (trinta) horas semanais.

✱ Art. 21. No interesse do sistema municipal de ensino poderá ser atribuído ao professor acréscimo de horas semanais de trabalho, até o limite de 15 (quinze) horas.

§ 1º. A retribuição pecuniária das horas semanais de que trata este artigo é devida somente enquanto durar o período de seu exercício.

§ 2º. O acréscimo de horas semanais somente poderá ser atribuído ao ocupante de cargo de professor em exercício em escola.

§ 3º. É vedada a atribuição de acréscimo de horas semanais ao trabalho ao ocupante de 02 (dois) cargos públicos.

✱ § 4º. Compete ao Secretário Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte Municipal dispor sobre os critérios para atribuição do acréscimo de horas semanais de que trata este artigo.

## SEÇÃO V

### DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A cada um dos cargos efetivos que compõem as classes da carreira dos profissionais do magistério municipal corresponde um vencimento básico.

Parágrafo único. O vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao profissional do magistério municipal, pelo exercício do cargo correspondente à classe, nível e grau, considerada a carga horária.

Art. 23. O vencimento básico do nível I de cada cargo corresponde ao definido no anexo III desta Lei.

§ 1º. O valor do vencimento básico dos níveis subsequentes, correspondente ao nível alcançado por promoção vertical, será calculado tendo por base o nível I acrescido dos seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento), para o nível II;
- b) 20% (vinte por cento), para o nível III;
- c) 30% (trinta por cento), para o nível IV;
- d) 40% (quarenta por cento), para o nível V.

§ 2º. O vencimento básico do servidor ocupante de cargo de PEB 1 e PEB 2 será acrescido de 05% (cinco por cento) a cada progressão horizontal.

Art. 24. A remuneração do profissional da educação pública corresponde ao valor do vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em Lei.

Art. 25. Piso salarial corresponde ao valor definido para o grau A do nível inicial da tabela de vencimentos, correspondente à carga horária semanal de trabalho.

Art. 26. Além do vencimento básico, os servidores que ocupam cargos efetivos que constituem as classes do quadro do magistério municipal fazem jus à





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 256  
Assessoria Legislativa

percepção das vantagens pecuniárias criadas por esta lei e outras, de caráter geral, concedidas aos servidores públicos deste Município, desde que essas não tenham o mesmo título nem idêntico fundamento de outras já integrantes da sua remuneração.

## SEÇÃO VI DOS INCENTIVOS

Art. 27. Os incentivos financeiros são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos profissionais do magistério municipal, nas condições especificadas em Lei.

§ 1º. As vantagens pecuniárias de que trata este artigo são devidas durante o tempo em que persistir a situação ou a condição que as justificam.

§ 2º. Os incentivos financeiros não são acumuláveis e não se incorporam para qualquer fim.

Art. 28. Fica instituída a gratificação de incentivo à docência (GID), no percentual de 15% (quinze por cento), calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, devido na forma estabelecida em regulamento próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, pelo trabalho de regência de classe.

Art. 29. Os incentivos de que trata esta seção não são devidos aos profissionais da educação pública que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

- I - férias regulamentares;
- II - casamento ou luto, por até 08 (oito) dias;
- III - licença - maternidade;
- IV - licença - paternidade;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - acidente em serviço ou moléstia profissional;
- VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos diretamente ligados à área da educação, com autorização do Secretário Municipal de Educação;
- VIII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo;
- IX - prestação de serviços obrigatórios por Lei;
- X - licença à adoção;
- XI - disposição para exercer mandato eletivo em sindicato representante da categoria, na forma da Lei;
- XII - afastamento para estudos, de interesse do sistema municipal de educação, na forma da regulamentação.

## SEÇÃO VII DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 30. O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério municipal se dará por:

- I - promoção vertical;
- II - progressão horizontal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA ESTADO DE MINAS GERAIS <b>AUTENTICAÇÃO</b> A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. Carmo do Paranaíba, (MG) 08/08/2003  Dr. LEVANY BONTEMPO DE LIMA Chefe do Gabinete do Prefeito e Secretário de Educação
--



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

COLHA Nº 357  
Assessoria Legislativa

Art. 31. As modalidades de promoção e progressão referidas no artigo anterior são independentes.

Art. 32. A promoção vertical é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior dentro de uma mesma classe de cargos, que ocorrerá periodicamente por força de sua formação, titulação, tempo de serviço e avaliação de desempenho, articuladas com o projeto pedagógico da escola, nos termos em que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A formação de que trata este artigo dar-se-á mediante comprovação da escolaridade.

Art. 33. Para efeito da promoção vertical, a titulação do profissional da educação pública deve ser comprovada por diploma ou certificado expedido por instituição regularmente autorizada a ministrar cursos, observando-se para os ocupantes de cargos das classes de professor de educação básica 1 e de pedagogo, somente aqueles voltados para a área de atuação.

Art. 34. A progressão horizontal ocorre pela mudança do grau do cargo do nível em que o servidor se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível, de acordo com seu tempo de serviço e avaliação de desempenho.

Art. 35. Para a concessão da progressão horizontal, serão observados os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no efetivo exercício de seu cargo;
- II - cumprir o interstício de 03 (três) anos, no mesmo grau;
- III - não se ter afastado do efetivo exercício de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias, continuados ou não, exceto nas hipóteses de afastamentos permitidos em Lei, no período do interstício;
- IV - não ter recebido punição disciplinar de suspensão ou destituição de funções gratificadas;
- V - ter recebido avaliação de seu desempenho que recomende a progressão.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, a contagem de tempo de serviço será suspensa, reiniciando-se, quando do retorno do servidor, para completar o tempo de que trata o inciso II, deste artigo.

Art. 36. O desenvolvimento do servidor na carreira por promoção vertical e progressão horizontal dar-se-á após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 37. A avaliação de desempenho, processual, contínua e diagnóstica, obedecerá a critérios e parâmetros definidos em regulamento, assegurado ao servidor o direito de recurso.

## SEÇÃO VIII DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 38. O sistema permanente de formação continuada compreende:

- I - atividades e cursos programados, realizados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA ESTADO DE MINAS GERAIS <b>AUTENTICAÇÃO</b> A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2003  Dr. LEVANY BONTEMPO DE LIMA Chefe de Gabinete do Prefeito e conferência pela Portaria 117/2001
--



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

COLETA Nº 258  
PROFESSORIA LEGISLATIVA

II - cursos realizados por instituições regularmente autorizadas a ministrá-los.

§ 1º. Fica garantido ao servidor ocupante de cargo da carreira dos Profissionais da Educação Pública que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Secretário Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte o acesso aos cursos e atividades de que trata este artigo.

§ 2º. Para freqüentar cursos a que se refere o inciso II deste artigo, o servidor poderá requerer ao Secretário Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte o afastamento remunerado por período correspondente a duração do respectivo curso, desde que:

- a) seja estável no serviço público;
- b) atenda aos requisitos específicos para o caso;
- c) não tenha obtido afastamento mesmo que para freqüentar outro curso, nos 03 (três) últimos anos.

§ 3º. O servidor com afastamento remunerado para freqüentar curso, na forma do parágrafo anterior, retornará ao exercício de seu cargo efetivo e dele não podendo se afastar, voluntariamente ou obter licença para tratar de interesse particular, pelo mesmo período do curso, sob pena de ter de repor aos cofres públicos o valor da remuneração e do curso, que lhe foram pagos durante o seu afastamento.

§ 4º. No caso de desistência ou desligamento do curso, por motivo injustificado, fica obrigado o servidor a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

Art. 39. O período de afastamento para freqüentar curso, a que se refere o artigo anterior, é considerado, para todos efeitos legais, como de efetivo exercício.

Art. 40. O afastamento dos profissionais do magistério municipal poderá ser concedido, sem ônus para o Município, nas seguintes situações:

- I - para freqüentar cursos de formação continuada, em conformidade com a política municipal de educação;
- II - para freqüentar cursos de formação e especialização profissional ou de pós-graduação;
- III - para participar de estágios, congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural e técnica, inerentes às funções desempenhadas pelo profissional do magistério municipal.

## SEÇÃO IX DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 41. A Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte constituirá comissão paritária permanente de acompanhamento e de avaliação de desempenho dos profissionais da educação pública, com a seguinte competência:

- I - acompanhar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;
- II - analisar e decidir os recursos interpostos por profissionais da educação pública.

Art. 42. A comissão de que trata o artigo anterior será composta por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, designados por ato do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte, a saber:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### AUTENTICAÇÃO

A presente cópia confere com o original  
que me foi apresentado.  
Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2003



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Missel Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 259  
*Quint*  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

I – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

III – 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte.

§ 1º - O mandato de membro da comissão será de 02 (dois) anos, podendo ocorrer recondução por igual período.

§ 2º - As atividades da comissão não serão remuneradas.

Art. 43. A comissão paritária permanente de acompanhamento e avaliação de desempenho será presidida por um membro titular, representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte, que terá o voto de qualidade.

Art. 44. É vedado a qualquer membro da comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo até o 2º grau.

Art. 45. As normas de funcionamento e as atribuições complementares da comissão de avaliação de desempenho serão estabelecidas pelo Secretário Municipal da Educação, Cultura, Lazer e Esporte.

Art. 46. No processo de avaliação de desempenho articular – se - ão, quando necessário, para fins relativos às suas respectivas competências, a comissão de avaliação de desempenho e a unidade escolar.

Art. 47. A avaliação de desempenho será feita individualmente pelo servidor, pela chefia imediata e pelo colegiado da escola, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Ao colegiado da escola cabe relatar os resultados da avaliação.

## TÍTULO IV DO REGIME FUNCIONAL

### CAPÍTULO I DO CONCURSO

Art. 48. A investidura em cargo da carreira depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista nesta lei e no edital.

I - constituirão parte integrante do edital os programas das provas dos concursos, os valores atribuídos aos títulos, bem como o número de vagas existentes;

II - na avaliação dos títulos poderá ser dado valor à experiência nas funções inerentes ao cargo objeto do concurso.

Art. 49. Além de outras condições estabelecidas em edital, o candidato deverá comprovar:

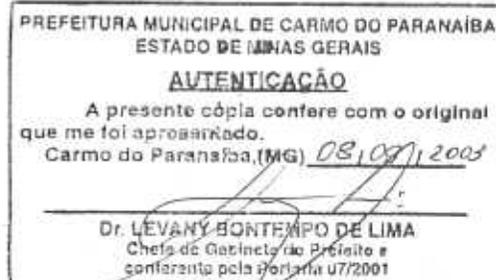
I - ser brasileiro;

II - estar em gozo de direitos políticos;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - ter idade mínima de dezoito anos;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 260  
Assessoria Legislativa

VI - estar apto em inspeção de saúde.

Art. 50. O resultado do concurso será homologado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, publicando - se no órgão oficial do Município, ou veículo de comunicação equivalente, a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

§ 1º. A homologação deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de realização do concurso, salvo motivo de relevante interesse público justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 2º - Os candidatos aprovados, e classificados até o limite das vagas previstas no edital têm assegurado o direito à nomeação, no prazo da validade do concurso.

## CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Art. 51. A nomeação obedecerá à ordem de classificação em concurso, conforme as condições estabelecidas no edital:

I - a nomeação dar - se - á no nível e grau iniciais do cargo para o qual foi aprovado;

II - o ato da nomeação será publicado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso;

III - a nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor nomeado à apuração do cumprimento dos requisitos do estágio probatório e avaliação especial de desempenho por meio de comissão instituída para essa finalidade, na forma da lei.

## CAPÍTULO III DA POSSE

Art. 52. A posse é o ato que investe o servidor em cargo público.

Art. 53. A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 1º - É permitida a posse através de por procuração, com poderes especiais para tal fim.

§ 2º - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo.

§ 3º - É de competência do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças dar posse ou delegar a prática desse ato.

Art. 54. Ao tomar posse, o concursado deverá declarar, sob sua responsabilidade, por escrito, em formulário próprio, se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública federal, estadual ou municipal.

§ 1º. Não será empossado o concursado ocupante de cargo, emprego ou função de acumulação vedada, conforme o disposto na Constituição da república Federativa do Brasil.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

MUNICÍPIO 261  
Assessoria Legislativa

§ 2º. O concursado já ocupante de cargo público não sujeito a acumulação, deverá apresentar comprovante do pedido de exoneração desse cargo no ato da posse.

Art. 55. O concursado já ocupante de cargo efetivo no Município e em situação funcional que possa ser caracterizada como de abandono de cargo, deverá comparecer ao órgão competente, para regularizá - la, antes da posse.

## CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 56. A determinação do local de exercício do profissional da educação pública será feita por ato de lotação.

§ 1º. O exercício deverá ocorrer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da posse.

§ 2º. Os atos de provimento ficarão automaticamente sem efeito se, por omissão do nomeado, o exercício não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A autoridade competente para dar posse é também para dar o exercício.

## TÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

### CAPÍTULO I DA LOTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA ESTADO DE MINAS GERAIS <b>AUTENTICAÇÃO</b> A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2003  Dr. LEVANY BONTÊMPPO DE LIMA Chefe do Gabinete do Prefeito e conferência pela Portaria 07/2001
--

Art. 57. Lotação é a indicação da localidade, da unidade escolar ou do órgão central em que o ocupante de cargo terá exercício.

Art. 58. O profissional do magistério municipal será lotado em unidade escolar ou órgão central observados os respectivos quadros de lotação e os seguintes critérios:

I - não havendo carga horária completa em uma unidade, o profissional da educação pública exercerá suas funções em até duas unidades escolares, priorizando a unidade mais próxima, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência administrativa;

II - na hipótese do inciso anterior, será considerada unidade de lotação do servidor aquela em que ele cumprir maior carga horária;

III - a unidade escolar de lotação do servidor será responsável pelo registro e controle de sua situação funcional.

Art. 59. Aos profissionais do magistério municipal nomeados, fica assegurado o direito de escolher a unidade escolar em que serão lotados, respeitada a ordem de classificação no concurso, havendo mais de uma vaga.

Art. 60. Poderá ocorrer a mudança de lotação, dentro da mesma localidade, considerando o projeto pedagógico da escola:

I - a pedido do profissional;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 262  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

- II - por meio de permuta;
- III - "ex - officio".

Art. 61. O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vagas e à ordem de prioridade estabelecida de acordo com os seguintes critérios:

- I - maior tempo de exercício no cargo;
- II - maior tempo no sistema municipal de educação;
- III - idade maior.

Art. 62. A mudança de lotação "ex - officio", por conveniência do sistema municipal de ensino, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - menor tempo de exercício na unidade escolar;
- II - menor tempo de exercício no sistema municipal de educação;
- III - idade menor.

Art. 63. O requerimento de mudança de lotação deve ser protocolizado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte, no mês de outubro de cada ano, e, se deferidos, a nova lotação ocorrerá no mês de julho.

## CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 64. A movimentação dos profissionais do magistério municipal será feita mediante remoção, quando da determinação de deslocamento do servidor de uma para outra localidade.

Art. 65. A remoção do profissional do magistério municipal poderá ser feita a pedido, observando-se:

- I - as vagas existentes;
- II - a classificação dos candidatos de acordo com as prioridades estabelecidas no artigo 70 desta Lei;
- III - o exercício de atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação do cargo, quando se tratar de remoção por permuta;
- IV - a conveniência do sistema municipal de ensino.

Art. 66. A remoção do profissional do magistério municipal poderá ser feita ex - officio, por conveniência do sistema municipal de ensino.

Art. 67. Ao ocupante de cargo da educação, casado com servidor público municipal, fica assegurado o direito à remoção ex - officio, para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira, quando este for removido ex - officio, ou em virtude de promoção que obrigue a mudança de domicílio.

Art. 68. Os candidatos à remoção, a pedido, para a mesma localidade, serão classificados observando-se a seguinte ordem de prioridade:

- I - para a localidade onde mora o cônjuge, companheiro ou companheira;
- II - o doente, para a localidade onde exista tratamento comprovado por junta médica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia confere com o original  
que me foi apresentado.  
Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2003



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 263

*Daup*  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

- III - quando o cônjuge, companheiro ou companheira, ou filho, necessitar de tratamento médico especializado, devidamente comprovado;
- IV - o arrimo, para a localidade onde reside a família.

Parágrafo único. Esgotando - se a ordem de prioridade dos incisos I a IV deste artigo, observar-se-á:

- a) o de maior tempo no cargo;
- b) o de maior tempo no sistema municipal de educação;
- c) o de idade maior.

Art. 69. O servidor que responde a processo administrativo disciplinar não poderá ser removido, até a conclusão do processo.

Art. 70. O requerimento de remoção deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano, devidamente instruído, e será processado no mês de janeiro do ano posterior.

Parágrafo único. A remoção prevista no artigo 68 não se sujeita à existência de vaga e época para o processamento.

## CAPÍTULO III DA ADJUNÇÃO

Art. 71. Adjunção é a liberação do servidor estável, ocupante de cargo de professor e de pedagogo, para exercer atividades específicas de seu cargo, em escola ou em outro órgão público de ensino, mediante convênio, previamente firmado.

Art. 72. A adjunção dar-se-á a pedido ou por iniciativa do sistema municipal de ensino, com a anuência do profissional da educação pública, respeitada a conveniência pedagógica da unidade escolar.

Art. 73. A adjunção dar - se - á sem ônus para o Município.

Art. 74. A adjunção deve efetivar - se em período de férias escolares.

Art. 75. A adjunção tem validade por período de 01 (um) ano, podendo ser renovada por conveniência do sistema, ouvido o profissional da educação pública.

Art. 76. A adjunção pode ocorrer:

- I - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação de Município ou do Estado, mediante convênio, previamente firmado;
- II - em escola ou em outro órgão de ensino ou de educação mantidos por entidades públicas, fundações com fins educacionais ou com fins de pesquisa, sem fins lucrativos, mediante convênio, previamente firmado;
- III - em entidade que ministre educação especial, sem fins lucrativos.

Art. 77. O ocupante de cargo de professor ou pedagogo está sujeito à inspeção escolar da região de ensino onde se localiza a escola ou em órgão onde se encontra em adjunção.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia confere com o original  
que me foi apresentado.  
Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2003



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

## AUTENTICAÇÃO

A presente cópia confere com o original  
que me foi apresentado.

Carmo do Paranaíba, MG, 08/08/2003

Dr. LEYANY BONTEMPO DE LIMA  
Chefe do Gabinete do Prefeito e  
conferente pela Portaria nº 77/2001

## CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 78. Autorização especial é o ato pelo qual é permitido ao servidor ausentar-se do seu cargo ou função por período determinado.

Art. 79. A autorização especial, respeitada a conveniência do sistema municipal de ensino, poderá ser concedida ao profissional do magistério municipal pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte, para:

- I - integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo ou pesquisa, por um ano, prorrogável a critério do secretário acima referido;
- II - participar de congresso ou reunião científica, por até 02 (dois) meses em cada ano;
- III - participar como discente de curso de especialização, extensão e atualização por até 01 (um) ano;
- IV - participar como docente de curso de especialização, extensão e atualização por até 01 (um) ano, prorrogável por mais 01 (um), exigido o interstício de 02 (dois) anos para nova autorização, sem ônus para o Município;
- V - frequentar curso de habilitação desde que sem ônus para o Município, pelo tempo suficiente para o término do curso.

Art. 80. O ato de autorização especial é da competência do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte.

Art. 81. O profissional da educação pública, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, exceto na situação prevista nos incisos IV e V do artigo 79 desta Lei.

Art. 82. O ato da autorização especial será cancelado, caso seja comprovado que o profissional do magistério municipal encontra - se exercendo outra atividade remunerada.

## CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 83. Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao servidor, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção por junta oficial multidisciplinar de saúde.

Art. 84. O profissional da educação pública readaptado poderá ser avaliado, a qualquer tempo, por junta oficial, a requerimento próprio ou mediante solicitação fundamentada da chefia imediata.

Art. 85. A readaptação, que poderá ser temporária ou definitiva, consiste em atribuição de encargo especial ou de transferência de cargo.

Art. 86. A readaptação, no caso de atribuição de encargo especial, consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo, para desempenho de outras atividades em escola ou no órgão central, podendo ocorrer, quando o laudo médico prescrever, período de até 01 (um) ano de afastamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.502.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 265  
Assessoria Legislativa

Art. 87. Quando o impedimento reconhecido em laudo médico perdurar por tempo superior a 01 (um) ano, o ocupante do cargo da carreira dos profissionais da educação pública será readaptado por transferência de cargo, de acordo com a orientação contida no laudo médico expedido por junta oficial.

Art. 88. O readaptado que exercer outras atividades, incompatíveis com o estabelecido em laudo médico expedido pela junta oficial, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá administrativamente pelo seu ato.

Art. 89. A readaptação não acarretará aumento ou redução do vencimento e das vantagens de caráter permanente do profissional do magistério municipal.

## TÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

### CAPÍTULO ÚNICO DO CONTRATO TEMPORÁRIO PARA FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 90. Lei específica tratará do contrato temporário para função pública, com o objetivo de substituição de servidor no exercício das funções de magistério.

Art. 91. O contrato temporário ocorrerá dentro do ano civil e não poderá ter início durante as férias escolares, salvo necessidade imperiosa.

Art. 92. O profissional do magistério municipal contratado fará jus durante o período de convocação a:

- I - remuneração correspondente ao nível e grau iniciais da classe do cargo para a qual for designado;
- II - gratificação natalina proporcional ao período trabalhado;
- III - gratificação de incentivo à docência, prevista no artigo 28, quando se enquadrar nas condições previstas no regulamento.

## TÍTULO VII DOS DIREITOS E DOS DEVERES

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 93. São direitos dos profissionais da educação pública:

- I - receber remuneração correspondente ao cargo que exerce de acordo com sua classe, nível e grau, o tempo de serviço e a carga horária;
- II - aplicar os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte e em consonância com o projeto pedagógico da escola;
- III - ter a oportunidade de formação continuada e valorização profissional;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA ESTADO DE MINAS GERAIS <b>AUTENTICAÇÃO</b> A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2003  Dr. LEVANY BONTEMPO DE LIMA Chefe do Gabinete do Prefeito e conferente pela Portaria 07/2001
--



IV - receber incentivos para a realização de trabalhos didáticos ou técnico - científicos, referentes a sua função;

V - reunir-se no local de trabalho, fora do horário escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação ou da comunidade, sem fins lucrativos e sem prejuízo das atividades escolares e dos princípios educacionais, ouvido previamente o responsável pela unidade;

VI - usufruir as demais vantagens previstas em Lei.

## SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 94. A aposentadoria do profissional do magistério municipal, titular de cargo efetivo, dar-se-á nos termos da Constituição Federal e da legislação municipal vigente.

Art. 95. Ao profissional da educação pública contratado temporariamente é assegurada a aposentadoria, observadas as regras do regime geral de previdência social.

## SEÇÃO II DAS FÉRIAS ANUAIS E FÉRIAS - PRÊMIO

Art. 96. O ocupante de cargo das classes da carreira dos profissionais do magistério municipal terá férias anuais de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias, se ocupante de cargo da classe de professor de educação básica 1 em exercício da docência, sendo 30 (trinta) dias gozados no período de férias escolares e os 15 (quinze) dias restantes na forma de recessos, de acordo com o que dispuser o calendário escolar, observando-se as conveniências didáticas e administrativas da unidade escolar.

II - 25 (vinte cinco) dias úteis, se ocupante de cargo de professor de educação básica 1 quando em exercício de outras atividades ou funções e o ocupante de cargo de pedagogo.

Art. 97. Será pago aos profissionais do magistério municipal 1/3 a mais da remuneração, correspondente ao mês das férias anuais.

Art. 98. Os períodos de férias anuais são contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Art. 99. O profissional do magistério municipal gozará férias - prêmio nos termos do disposto do inciso III do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal com nova redação dada pela Emenda 002/97.

## SEÇÃO III DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 100. Ao profissional do magistério municipal serão concedidos as licenças e os afastamentos de acordo com a legislação pertinente:

I - para tratamento de saúde;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia confere com o original  
que me foi apresentado.  
Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2003



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 267  
Dra. [Assinatura]  
SECRETARIA MUNICIPAL

- II - por acidente de trabalho ou moléstia profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - por maternidade, adoção e paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira;
- VII - para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa dos profissionais da educação pública;
- VIII - para concorrer a mandato público eletivo;
- IX - para exercer o mandato público eletivo;
- X - para tratar de interesses particulares, desde que devidamente autorizada pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte, respeitada a conveniência da Administração Pública Municipal e o interesse público.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 02 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte quatro) meses de efetivo exercício após o término da licença anterior.

§ 2º. Não são considerados de efetivo exercício o período das licenças correspondentes aos incisos III, VI e X do "caput" deste artigo.

## SEÇÃO IV DAS CONCESSÕES

Art. 101. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito legal, o profissional da educação pública poderá faltar ao serviço até 08 (oito) dias consecutivos por motivo de:

- I - casamento;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, filhos, pais e irmãos.

Art. 102. O vencimento ou remuneração do servidor em atividade e o provento atribuído ao inativo só poderão sofrer descontos, se formalmente autorizados ou previstos em Lei.

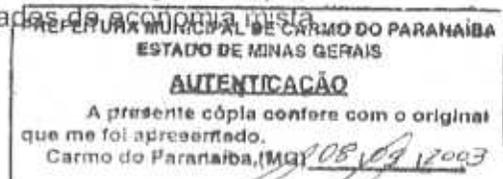
Art. 103. Em caso de falecimento do servidor em serviço, fora do local de trabalho, a despesa de transporte do corpo correrá à conta de recursos do erário público municipal.

Parágrafo único. Incluem - se nas despesas de que trata o "caput" deste artigo, o transporte e a estadia de um familiar para acompanhar o traslado do corpo.

## SEÇÃO V DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 104. É vedada ao ocupante de cargo da carreira de profissionais do magistério municipal a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto quando houver compatibilidade de horário, nos termos do estabelecido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende - se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.





## SEÇÃO VI DA LIVRE ORGANIZAÇÃO

Art. 105. É garantida aos profissionais do magistério municipal a organização sindical, para defesa de seus direitos e interesses coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais e administrativas, nos termos da Constituição Federal e legislação específica.

## CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 106. Aos profissionais do magistério municipal no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns previstos no estatuto dos servidores municipais cumpre:

- I - participar da elaboração do projeto pedagógico das unidades escolares;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto pedagógico;
- III - respeitar o aluno como destinatário do processo educativo e comprometer - se com sua formação integral;
- IV - estabelecer estratégias de avaliação formativa e valorização das diversas capacidades e habilidades demonstradas pelo educando;
- V - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - participar das atividades de articulação e de integração da escola com as famílias do educando e com a comunidade escolar;
- VII - assegurar a aprendizagem, o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VIII - comprometer - se com o aprimoramento profissional por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como a observância dos princípios morais e éticos;
- IX - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, da solidariedade, do respeito à liberdade e da justiça social;
- X - guardar sigilo profissional;
- XI - manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e vida profissional;
- XII - ter assiduidade e pontualidade;
- XIII - cumprir o calendário escolar.

## TÍTULO VIII DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

### CAPÍTULO I DA ESCOLHA DE DIRETOR DE ESCOLA

Art. 107. O cargo de diretor de unidade escolar, bem como a forma de provimento são os constantes na Lei Municipal 1.579/1999.

Art. 108. O exercício da função de diretor estará vinculado ao programa de gestão da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte, ao plano de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA ESTADO DE MINAS GERAIS <b>ANTENÇÃO</b> A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2003  Dr. LEVANY BONTEMPO DE LIMA Chefe do Gabinete do Prefeito e conferente pela Portaria nº7/2001
---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 269  
Assessoria Legislativa

desenvolvimento da escola e ao projeto pedagógico da escola, observados a transparência e os princípios constitucionais.

Parágrafo único. O cumprimento do programa de gestão, do plano de desenvolvimento da escola e do projeto político pedagógico da escola deverão ser avaliados e monitorados concomitantemente pelo colegiado escolar, pela comunidade e pela administração pública.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 109. O plano de desenvolvimento da escola (PDE) e o projeto político pedagógico da escola (PPPE), das unidades escolares serão organizado de forma colegiada, em consonância com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte.

Art. 110. Compete à unidade escolar, observada a legislação pertinente:

- I - elaborar e executar o plano de desenvolvimento da escola e o projeto político pedagógico em constante articulação com a comunidade;
- II - administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da caixa escolar, respeitada a competência do colegiado da escola;
- III - assegurar o cumprimento do plano de desenvolvimento da escola e do projeto político pedagógico;
- IV - assegurar a aprendizagem e o sucesso dos alunos;
- V - desenvolver estratégias de avaliação formativa valorizando as capacidades e habilidades desenvolvidas pelo educando;
- V - envolver os pais e responsáveis no desenvolvimento do processo educativo.

## CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA

Art. 111. A escola deverá assegurar a efetiva participação da comunidade e suas instituições legalmente constituídas no processo de gestão escolar.

Art. 112. A escola promoverá, em parceria com a comunidade ações de seu mútuo interesse, permitindo, inclusive, a utilização de seu espaço físico para desenvolvimento de atividades nos termos de seu regimento.

## CAPÍTULO IV DO COLEGIADO ESCOLAR

Art.113. O Colegiado da unidade escolar será constituído de acordo com regulamento próprio.

Art. 114. As decisões do colegiado escolar têm natureza deliberativa nos limites de sua competência e sem interferir nas rotinas da unidade escolar.

## TÍTULO IX DA AÇÃO DISCIPLINAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA ESTADO DE MINAS GERAIS <b>AVTENTICAÇÃO</b> A presente cópia confere com o original que me foi apresentado. Carmo do Paranaíba, (MG), 08, 05, 2003  Dr. LEVANY BONTEMPO DE LIMA Chefe de Gabinete do Prefeito e
---



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 270  
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

## CAPÍTULO ÚNICO DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 115. Os profissionais do magistério municipal estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no estatuto dos servidores públicos do município e nos regimentos escolares aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte.

Art. 116. Constituem ainda transgressões passíveis de pena para os profissionais da educação pública, além do previsto no artigo anterior:

- I - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;
- II - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III - o ato que resulte em exemplo não educativo para o aluno;
- IV - a prática de discriminação por motivo de etnia, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. Ao profissional do magistério municipal contratado não se aplicam as normas desta Lei, exceto às relativas ao cumprimento de carga horária e remuneração.

Art. 118. Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte adotar as medidas necessárias para o cumprimento desta Lei e, no que couber, articular - se com a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças para a sua completa execução.

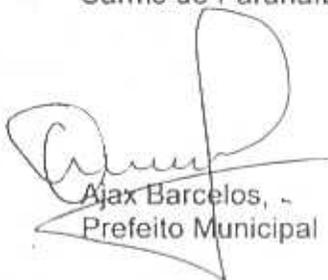
Art. 119. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei por meio de Decreto Municipal, se necessário.

Art. 120. Aos profissionais da educação pública aplicam - se, subsidiariamente, o estatuto dos servidores municipais e legislação complementar, particularmente o constante no parágrafo único do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 121. Revogam - se as disposições em contrário, especialmente as constantes na Lei Municipal 1.484/1997.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2003.

Carmo do Paranaíba (MG), 02 de setembro de 2003.

  
Ajax Barcelos,  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia confere com o original  
que me foi apresentado.  
Carmo do Paranaíba (MG) 08/09/2003  
  
Dr. LEVANY BONTEMPO DE LIMA  
Chefe da Gabinete do Prefeito e  
Conferente pela Portaria 07/2001



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 16.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

PREFEITURA 271  
Dacunha

## Anexo I

### DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor I

### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso através de concurso público de provas e títulos

### REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, desde que concluído o curso superior até 2006.

### ATRIBUIÇÕES

Docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
- Zelar pela aprendizagem dos alunos.
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
- Ministrar os dias letivos e as horas - aula estabelecidas.
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
- Desincumbir - se das demais tarefas, indispensáveis ao atendimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
- Buscar o desenvolvimento por meio do aperfeiçoamento de suas competências e habilidades visando apreender as necessidades da educação atual nas seguintes áreas:

### Conhecimento do conteúdo:

- Familiaridade com o escopo e seqüência das disciplinas.
- Visão global do currículo e dos princípios de sua organização.
- Visão integrada e dinâmica do currículo, em relação à realidade.
- Perspectiva interdisciplinar.
- Habilidade de realizar planejamento pedagógico.
- Habilidade de usar uma variedade de estratégias pedagógicas com o estilo de aprendizagem do aluno.
- Habilidade de utilizar uma variedade de técnicas de avaliações de alunos.
- Habilidade de desenvolver e manter a disciplina em sala de aula.
- Habilidade de dar "feedback" construtivo.
- Habilidade de motivar os alunos e mobilizar sua atenção.
- Habilidade de diagnosticar necessidades de aprendizagem e propor soluções.
- Habilidade de identificar estilos de aprendizagem e propor soluções.
- Habilidade de identificar estilos de aprendizagem e orientá - los adequadamente.
- Habilidade de manejar tensão conflito e vencer obstáculos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA	
ESTADO DE MINAS GERAIS	
<b>AUTENTICACÃO</b>	
A presente cópia confere com o original que me foi apresentado.	
Carmo do Paranaíba, (MG)	08/09/2003
Dr. LEVANY BONTEMPO DE LIMA	
Chefe do Gabinete do Prefeito e	
Secretaria de Educação (7/2001)	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 272  
Assessoria Legislativa

- o) Habilidade de compreender o ponto de vista dos alunos e a dinâmica de grupo de sua turma.
- p) Habilidade de fazer demonstrações criativas de conceitos a serem aprendidos.
- q) Habilidade de trabalhar em equipes.
- r) Habilidade de perceber a relação entre o trabalho de sua turma com o contexto da escola.
- s) Habilidade de escutar e compreender o ponto de vista de colegas e pais.

## DENOMINAÇÃO DO CARGO

Pedagogo

## FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso através de concurso público de provas e títulos.

## REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Formação em curso superior de graduação em pedagogia com complementação em Supervisão ou Orientação.

## Atribuições Comuns:

- a) Realizar estudos e levantamentos, qualitativos e quantitativos, indispensáveis ao desenvolvimento do sistema educacional e da unidade escola.
- b) Buscar o desenvolvimento por meio do aperfeiçoamento de suas competências e habilidades visando apreender as necessidades da educação atual nas seguintes áreas:

## Currículo:

- a) Conhecimento do conteúdo.
- b) Familiaridade com o escopo e seqüência das disciplinas.
- c) Visão global do currículo e dos princípios de sua organização.
- d) Visão integrada e dinâmica do currículo, em relação à realidade.
- e) Perspectiva interdisciplinar.

## Pedagógica:

- a) Habilidade de realizar planejamento pedagógico.
- b) Conhecimento de estratégias pedagógicas de acordo com o estilo de aprendizagem do aluno.
- c) Conhecimento de uma variedade de técnicas de avaliações de alunos.

## Conhecimento e experiência em gestão de sala de aula e relacionamento interpessoal:

- a) Em motivar os alunos e mobilizar sua atenção.
- b) Em diagnosticar necessidades de aprendizagem e propor soluções.
- c) Em identificar estilos de aprendizagem e propor soluções.
- d) Em identificar estilos de aprendizagem e orientá-los adequadamente.
- e) Em manejar tensão e conflito e vencer obstáculos.

## Área escolar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

### AVTENTICAÇÃO

A presente cópia confere com o original  
que me foi apresentado.

Carmo do Paranaíba, (MG) 28/10/2003

D. LEVANY BONTEMPO DE LIMA

Secretária de Educação de Carmo do Paranaíba



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 273  
*Daub*  
ASSESSORIA LEGISLATIVA

- a) Habilidade de trabalhar em equipes.
- b) Habilidade de perceber a relação entre o trabalho dos professores com o contexto da escola.
- c) Habilidade de escutar e compreender o ponto dos professores, pais e alunos.

## 1. PEDAGOGO/HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO PEDAGÓGICA

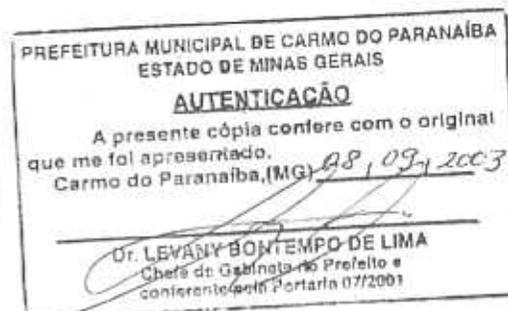
- a) Coordenar, no âmbito da escola, cursos, atividades e programas de capacitação profissional, deles participando, também.
- b) Exercer atividades de apoio à docência na educação básica, especialmente como articulador das atividades de planejamento, construção, execução, controle e avaliação do projeto político - pedagógico da escola.
- c) Coordenar a elaboração do calendário escolar.
- d) Coordenar o processo pedagógico no cotidiano da escola, como articulador das relações internas da escola, e das externas, entre a escola e as famílias dos educandos, a comunidade escolar, e instituições, como os conselhos tutelares.
- e) coordenar as atividades do conselho de classe.
- f) Exercer outras atribuições previstas no regulamento desta Lei e no regimento escolar que integram o projeto pedagógico da escola.

## 2. PEDAGOGO/HABILITAÇÃO EM ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

- a) Exercer atividades de apoio à docência na educação básica, especialmente como articulador das atividades de planejamento, construção, execução, controle e avaliação do projeto político - pedagógico da escola.
- b) Coordenar o processo pedagógico no cotidiano da escola, como articulador das relações internas da escola, e das externas, entre a escola e as famílias dos educandos, a comunidade escolar, e instituições, como os conselhos tutelares.
- c) Participar juntamente com os professores da escola e com as famílias dos educandos, no acompanhamento do desenvolvimento destes últimos.
- d) Participar das atividades do conselho de classe.
- e) Exercer outras atribuições, previstas no regulamento desta Lei e no regimento escolar, que integra o projeto pedagógico da escola.
- f) Conhecimento das normas específicas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esporte.

Carmo do Paranaíba (MG), 02 de setembro de 2003.

  
Ajax Barcelos,  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.502.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

FOLHA Nº 274  
D. Santos  
SECRETARIA MUNICIPAL

## Anexo II

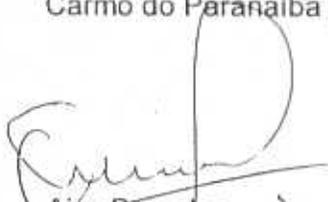
1. O valor dos vencimentos referentes às classes da carreira do magistério público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira por cargo:

PROGRESSÃO HORIZONTAL (tempo de serviço e avaliação de desempenho) de 3 em 3 anos - 5%									
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1,00	1,05	1,10	1,15	1,20	1,25	1,30	1,35	1,40	1,45

2. O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira do magistério público municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da carreira por cargo:

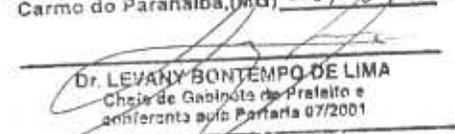
NÍVEIS	COEFICIENTE	TITULAÇÃO
NÍVEL I	1,00	Formação em curso médio de magistério
NÍVEL II	1,10	Curso superior
NÍVEL III	1,20	Especialização "lato sensu"
NÍVEL IV	1,30	Mestrado
NÍVEL V	1,40	Doutorado

Carmo do Paranaíba (MG), 02 de setembro de 2003.

  
Ajax Barcelos,  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia confere com o original  
que me foi apresentado.  
Carmo do Paranaíba, (MG) 08/09/2003

  
Dr. LEVANY BONTEMPO DE LIMA  
Chefe de Gabinete do Prefeito e  
Secretaria Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.502.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro  
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

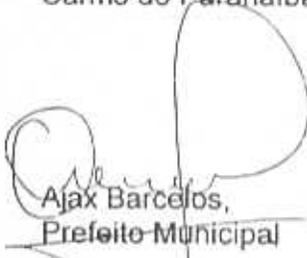
875  
D. Santos

## Anexo III

1. O valor do vencimento básico dos cargos de magistério é de:

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$
PROFESSOR PEB I	256,27
PEDAGOGO	620,87

Carmo do Paranaíba (MG), 02 de setembro de 2003.

  
Ajax Barcelos,  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia confere com o original  
que me foi apresentado.  
Carmo do Paranaíba (MG) 08/09/2003  
  
Dr. LEVANY BONTEMPO DE LIMA  
Chefe do Gabinete de Prefeito e  
conferência pelo Cartão 0772001